

Faculdade de Direito de Lisboa

Teoria Geral do Direito Civil (TN)

Exame de 05.06.2024

Tópicos de correção

Tópicos de correção não-exaustivos. Todas as respostas devem ser devidamente fundamentadas, com referência à base legal aplicável (quando relevante). Os artigos sem referência pertencem ao Código Civil.

I.

A hipótese versa a matéria da menoridade, concretamente a incapacidade de exercício dela resultante (art. 123º do CC). As respostas devem identificar essa problemática, ponderar o facto de ambos os intervenientes já terem 15 e 16 anos e revelarem bastante desenvoltura, o que não será irrelevante para o direito, mas, no caso, não se verifica nenhuma das exceções à referida incapacidade de exercício constantes do art. 127º do CC. Cada uma das exceções deve ser analisada e, justificadamente, decidir-se pela sua inaplicabilidade. Assim, o contrato entre ambos celebrado será anulável, aplicando o regime constante do art. 125.º/1 e 2 do CC, e tal sucederá também com o contrato que Bernardo celebrou com Carlos. Deverá ser igualmente equacionada a aplicação do instituto do abuso de direito (art. 334º do CC), como forma de paralisar o exercício, por Bernardo, do seu direito à anulação do contrato com Carlos ou, pelo menos, para dar alguma tutela indemnizatória a este último. Inaplicabilidade do instituto do dolo do menor.

II.

As gravações não autorizadas trazem à colação o direito à palavra (art. 70º, n.º 1 do CC), analisando-se de forma fundamentada o regime e a sua autonomia em relação a outros direitos de personalidade, nomeadamente, em relação ao direito à imagem. Deverá ser referido e justificado que não existe tipicidade dos direitos de personalidade.

Será valorizada a menção à incriminação das gravações ilícitas, porque não consentidas. No caso, a divulgação das gravações ofendeu também o bom nome e a privacidade do psiquiatra. Os danos serão quer não patrimoniais (ex. desgosto, sofrimento), quer patrimoniais (ex. perda de clientela). No plano das possíveis reações, pretende-se que seja explicitado o que resulta da norma do art. 70º, n.º 2 do CC, aplicando-a à factualidade em apreço, fazendo menção clara às providências adequadas às circunstâncias, sem prejuízo do direito à indemnização, distinguindo, assim, a primeira e a última parte do art. 70º, n.º 2 do CC.

Não está em causa qualquer conflito de direitos, mormente, entre uma eventual liberdade de informação ou de imprensa de Adelaide, devendo essa posição ser liminarmente afastada.

III.

A hipótese trata do mandato e da procuração. As respostas deverão identificar e distinguir ambos. No caso, estamos perante um mandato com poderes de representação. A procuração revestirá a forma exigida para o negócio que o procurador deva realizar (art. 262º, nº 2 do CC), o que coloca dificuldades, perante uma simples carta com a assinatura reconhecida, relativamente a negócios que tenham por objeto imóveis (art. 875º do CC). As instruções dadas por Francisco não foram respeitadas por Hélder. Tal configura um abuso da representação (art. 269º). Caso as referidas instruções constassem da carta, logo tenham sido conhecidas pelo vendedor da casa, o negócio será inoponível a Francisco, se não for pelo mesmo ratificado (arts. 269º e 268º do CC). Se, pelo contrário, as instruções foram meramente internas, o vendedor da casa está protegido. O facto de o negócio se ter revelado economicamente muito vantajoso não altera a resposta.

IV.

A frase remete para a doutrina do direito geral de personalidade, cuja origem alemã deverá ser identificada - § 823. I, do BGB. Deverá ser explicado que esta construção só admite a responsabilidade aquiliana no caso de violação de direitos absolutos, mencionando a doutrina nacional que acolhe o “direito geral”, nomeadamente, Vaz Serra, Antunes Varela, Carlos Mota Pinto, Leite de Campos, Hörster, Capelo de Sousa, Paulo Mota Pinto, entre outros. O facto de o art. 70º do CC reconhecer uma proteção geral aos diferentes bens de personalidade não justifica que se defenda a referida construção, a qual não se revela necessária no nosso ordenamento jurídico. Neste sentido, deveriam ser mencionadas as construções de Oliveira Ascensão, Carvalho Fernandes, Menezes Cordeiro e da Regência. O art. 70º CC assegura a adequada tutela geral, que se poderá concretizar através de normas de proteção, e não, portanto, necessariamente com recurso ao direito subjetivo. Admite-se resposta em sentido diverso, desde que fundamentada.

Duração: 2h. Pontuação: I, II e III - 5 valores cada; IV - 3 valores; apreciação global - 2 valores.